

## **LEI Nº 1.286/2005**

**“DISPÕE SOBRE A PODA DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE IGUATEMI-MS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.**

**LIDIO LEDESMA**, Prefeito Municipal de IGUATEMI, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ** saber que a Câmara Municipal de Iguatemi-MS **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

### **CAPITULO I DA PODE DE ÁRVORES**

**Art. 1º** - Para os fins desta Lei, consideram-se bens de interesse comum a todos os municípios:

**I** - A vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir em áreas urbanas do domínio público;

**II** - As mudas de espécimes arbóreas plantadas em áreas urbanas de domínio público.

**Art. 2º** - A vegetação de porte arbóreo é aquela composta por espécime de vegetal lenhoso que apresenta o diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

**Parágrafo Único** - O diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medidos a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

**Art. 3º** - A supressão de espécime arbóreo, em áreas de domínio público, só será permitida:

**I** - Equipe de Funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente treinados, autorizados pela Gerência de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, mediante ordem de serviço por escrito, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

**II** - Funcionários das empresas concessionárias, de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) Autorização por escrito do Núcleo de Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

b) Acompanhamento permanente do responsável a cargo da empresa.

**III -** Soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público com privado, devendo posteriormente, comunicar o fato a Gerência De Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

**IV -** Munícipe, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) Autorização por escrito do Núcleo de Meio Ambiente da Gerência De Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

b) Assinatura de termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados por imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

c) Pagamento as próprias expensas, dos custos da supressão das árvores.

**Parágrafo Único -** O Núcleo de Meio Ambiente, responsável pelo manejo da arborização urbana de domínio público, deverá contar com uma comissão técnica composta no mínimo de três pessoas, sendo indispensável a presença de um Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal.

**Art. 4º -** Somente será permitida a poda de espécime arbórea em área de domínio público a:

**I -** Funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente treinados mediante ordem de serviços escrita do Núcleo de Meio Ambiente;

**II -** Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em caso de emergência, em face a necessidade de restabelecimento da segurança e do bem estar da população, devendo, posteriormente comunicar à Gerência de Meio Ambiente, ou cumprindo as seguintes exigências:

- Obtenção de autorização, por escrito, do Núcleo de Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

- Cumprimento das normas técnicas de poda, exigidas pelo Núcleo de Meio Ambiente da Gerência De Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, exceto nos casos em que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos.

**III - Soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, comunicar o fato à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

**Art. 5º -** É proibido ao munícipe a realização de podas de árvores, em área de domínio público.

**Parágrafo Único -** Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Municipal e nos casos de extrema urgência deverá recorrer ao Corpo de Bombeiro.

**Art. 6º -** A supressão ou a poda em florestas de preservação sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

**Art. 7º -** Árvores existentes em áreas de domínio público, quando suprimidas, deverão ser substituídas através de órgão competente da Prefeitura Municipal, de acordo com as normas técnicas exigidas pelo Núcleo de Meio Ambiente no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da supressão;

**Parágrafo 1º -** Havendo espaço insuficiente para o plantio, o mesmo será feito em área a ser indicada pelo Núcleo de Meio Ambiente, mantendo a densidade arbórea das adjacências.

**Parágrafo 2º -** Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvore decorrer de rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, o interessado será obrigado a replantar o igual número de árvores suprimidas, de acordo com a orientação do Núcleo de Meio Ambiente, bem como efetuar o pagamento, à Prefeitura Municipal, de taxa correspondente aos custos da supressão, em conformidade com a regulamentação desta Lei.

**Art. 8º** - A autorização para supressão de exemplares arbóreos em áreas urbanas de domínio privado é de competência da Prefeitura Municipal e, só será permitida após a emissão de parecer técnico do Núcleo de Meio Ambiente.

**Art. 9º** - O munícipe que efetuar o plantio de espécime arbóreo, descumprindo a presente Lei, será notificado, pelo referido Núcleo de Meio Ambiente, a efetuar as devidas alterações.

## **CAPITULO II DOS CRITÉRIOS DA ARBORIZAÇÃO**

**Art. 10º** - A arborização das áreas de domínio público urbano, obedecerá aos seguintes critérios, a partir da vigência desta Lei:

**I** - Nas ruas com largura igual ou superior a 14m (catorze metros), será permitido o plantio de espécime arbóreo, de porte pequeno, nas calçadas que dão suportes a rede de energia elétrica, enquanto que, nas calçadas opostas, poderão ser permitidos o plantio de espécime arbóreo de porte médio;

**II** - Nas ruas com largura inferior a 14 m (catorze metros), será permitido, apenas o plantio de espécie arbóreo, de porte pequeno;

**III** - Nas avenidas, com canteiro central com largura inferior a 3,5m (três metros e cinquenta centímetros), será permitido o plantio apenas para árvores do tipo colunares ou palmáceos de estirpe limpa, não devendo a largura da massa arbórea ultrapassar a largura do respectivo canteiro.

**IV** - Nas calçadas laterais de avenidas com canteiro central, será permitido o plantio de espécie arbórea, de porte pequeno;

**V** - Entre as árvores haverá um espaço mínimo de 8,00 m (oito metros), devendo ser respeitado o afastamento de 5,00 m (cinco metros) na esquina e com relação aos postes, obedecendo à determinação desta municipalidade;

**VI** - As mudas de árvores poderão ser fornecidas pela Prefeitura Municipal, através do Núcleo de Meio Ambiente podendo o munícipe efetuar, às suas expensas, plantio de árvores em áreas de domínio público, junto a sua residência ou terreno, desde que observados os requisitos desta Lei e as normas técnicas exigidas pelo Núcleo de Meio Ambiente;

**VII** - O Núcleo de Meio Ambiente indicará as espécies arbóreas de porte pequeno, médio e grande a serem plantadas nos respectivos locais, com preferência para as espécies nativas de ocorrências locais;

**VIII** - As árvores já plantadas nas áreas de domínio público, perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem

estar público, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal, por outras mais adequadas, sem a incidência de ônus aos munícipes.

### **CAPITULO III DO PLANEJAMENTO**

**Art. 11 -** Os projetos de instalações de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público, já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, na finalidade de evitar-se futuras podas.

### **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 12 -** Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alteradas pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e sem prejuízos das responsabilidades penais e civis, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitas as seguintes penalidades;

**I -** multa no valor 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFA) à época da infração, por espécime arbórea suprimida, dobrada sucessivamente a cada reincidência.

**II -** ressarcimento dos custos totais de replantio, à Prefeitura Municipal, monetariamente corrigidos até a data do pagamento.

**Art. 13 -** Ao infrator, quer seja pessoa física ou jurídica, das disposições desta Lei, no tocante a poda de vegetação arbórea em área de domínio público urbana, será aplicada multa no valor de 05 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFA), à época da infração e dobrada sucessivamente a cada reincidência.

**Art. 14 -** As pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem esta Lei, no tocante critério de arborização, efetuando plantio de espécimes inadequadas aos respectivos locais e após terem sido devidamente notificados, segundo exposto no artigo 9º da presente Lei, não tomarem as providências indicadas pelo departamento citado no referido artigo, ficarão sujeitas a:

**I -** ressarcimento de danos e prejuízos causados às propriedades públicas ou privadas, pelas árvores indevidamente plantadas, com a incidência da correção monetária até a data do pagamento;

**II** - ressarcimento dos custos de substituições ou supressões das árvores indevidamente plantadas, à Prefeitura Municipal, monetariamente corrigido.

**Art. 15** - Responderá solidariamente pela infração cometida, quer quanto à supressão ou a poda, ou ainda, ao plantio inadequado, na forma dos artigos 12º, 13º e 14º da presente Lei:

**I** - O autor material;  
**II** - O mandante;  
**III** - Quem de qualquer forma, concorrer para a prática da infração.

**Art. 16** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias Constantes do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 17** - Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E CINCO  
DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E CINCO.**

**LÍDIO LEDESMA**  
PREFEITO MUNICIPAL